



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10280.001638/2003-73
Recurso n° 154.245 Voluntário
Matéria IRPF - Reclassificação de rendimentos
Acórdão n° 102-49.466
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente LUIZ REBELO NETO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

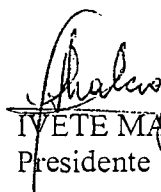
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – RECLASSIFICAÇÃO – NECESSIDADE DE PROVA – RECURSO PROVIDO

1. Apresentada declaração de rendimentos informando que se tratam de receitas decorrentes da atividade rural, a Fiscalização somente poderá reclassificar e fazer lançamento de ofício mediante prova de que tais rendimentos não são oriundos da atividade rural. O fato do fiscalizado vender produtos sem nota do produtor rural, por si só, não serve de justificativa para fazer lançamento reclassificando rendimentos como sendo oriundos de recebimento proveniente de trabalho prestado a pessoas jurídicas, sem ao menos mencionar quem são estas pessoas e quais foram os trabalhos.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Relator designado. Vencido a Conselheiro Núbia Matos Moura (Relatora) e Eduardo Tadeu Ferah que não a acolhem. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

10 MAI 2010


1


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Redator-designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

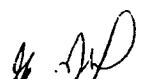
LUIZ REBELO NETO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 01-6.384, de 18/07/2006, fls. 243/269, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 275/321.

Mediante Auto de Infração, fls. 175/180, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 143.750,44, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, considerando informação do próprio contribuinte de que: “não possui notas fiscais emitidas referentes às receitas de venda de produtos de atividade rural nos meses de janeiro à julho e de outubro à dezembro/98, posto que trata-se de comercialização em pequenas quantidades de produtos de produção própria, efetuadas no interior do Estado do Pará, as quais são realizadas aos moradores dos municípios de Castanhal e Senador José Porfírio, onde se localizam as fazendas “Agropecuária Colorado do Norte” e “Fazenda Prazeres”, existindo apenas planilhas feitas para controle e informação ao proprietário Luiz Rebelo Neto. Os recebimentos deste valores de vendas são 100% em dinheiro o qual é utilizado pelo sócio sem que, na maioria das vezes, haja necessidade de depósito bancário”. (texto extraído de documento, devidamente assinado, entregue pelo contribuinte à receita).

Portanto, reclassifica-se esses rendimentos da atividade rural não comprovados, no valor de R\$ 188.890,00 (ref. meses de janeiro a julho e outubro a dezembro de 1998) para rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.



Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 184/210, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Nulidade do Auto de Infração por violação ao art. 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 – Os fatos narrados não se compatibilizam com o enquadramento do Auto de Infração e com os dispositivos legais indicados como infringidos. A Fiscalização distorceu os fatos, para indicar os dispositivos legais constantes do enquadramento legal, os quais não guardam relação com os verdadeiros eventos ocorridos.

As fazendas Agropecuária Colorado do Norte e Fazenda Prazeres foram tratadas pela Fiscalização como se fossem pessoas jurídicas, mas não o são. Esse erro conduziu à conclusão apressada da Fiscalização em considerar como omissão de rendimentos de pessoas jurídicas.

Presunção na Tributação de Rendimentos – Se se tratasse de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, poderia muito bem ser de distribuição de lucros, os quais estão isentos do imposto de renda.

Falta da indicação das empresas que supostamente realizaram pagamentos de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício - A fiscalização reclassificou os rendimentos das atividades rurais, como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, mas não nominou as empresas que os pagaram.

Erro de Cálculo do Imposto de Renda no Auto de Infração – Os cálculos realizados pela Fiscalização estão incorretos, posto que não foram subtraídos dos rendimentos da Atividade Rural o valor de R\$ 188.890,00. O Auto de Infração está tributando duas vezes: uma como rendimentos da atividade rural e outra como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

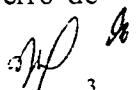
Inexistência de provas de que não são rendimentos da atividade rural. Presunção – A fiscalização não provou que os rendimentos, no valor de R\$ 188.890,00 não são provenientes de atividade rural.

Imposto de Renda Retido na Fonte. Presunção – Em face de todo o lançamento basear-se em presunção dever-se-ia presumir a favor do contribuinte que o imposto de renda na fonte foi descontado.

As multas e os juros não podem ultrapassar o principal – De conformidade com o art. 412 do Código Civil os juros e as multas não podem ultrapassar o principal. Segundo o art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) os juros se agregam às multas.

A taxa Selic é ilegal – A taxa Selic aplicada no Auto de Infração, para cálculo dos juros, instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ Belém/PA julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, reduzindo o saldo do imposto a pagar para R\$ 48.246,42, em razão do erro de cálculo apontado pela defesa.


3

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 31/07/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 272, o contribuinte apresentou, em 24/08/2006, Recurso Voluntário, fls. 275/321, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescido o que se segue:

Nulidade do julgamento de primeira instância – O julgamento de primeira instância administrativa é nulo por violação expressa da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dado que não foram objeto de apreciação no julgamento todos os itens da impugnação.

O indeferimento do pedido de perícia, formulado nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, preteriu o direito de defesa do recorrente.

Ao não apreciar matéria constitucional, a autoridade julgadora de primeira instância violou a Lei nº 9.784, de 1999, dando causa a nulidade do julgamento.

Nota fiscal – De conformidade com as leis do Estado do Pará o recorrente não está obrigado a emitir Nota Fiscal de Produtor. Assim, na ausência de tal documento, a Fiscalização não poderia presumir omissão de receitas.

Nulidade do lançamento – A falta do Mandado de Procedimento Fiscal importa em nulidade do lançamento.

Decadência – Fatos geradores ocorridos em 26 de maio de 1998 encontram-se alcançados pelo instituto da decadência.

Pedido de perícia – com indicação de nome e endereço de perito contador.

Multa de ofício e juros de mora – A decisão de primeira instância reduziu a exigência do valor principal, contudo, manteve inalterada a cobrança da multa e dos juros.

A multa de ofício de 75% é ilegal. Somente nos casos elencados no art. 3º da Medida Provisória nº 75, de 2002, o que não é o caso, será possível a aplicação da multa de ofício.

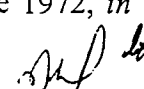
É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que tange à arguição de nulidade da decisão de primeira instância, suscita pela defesa, há de se observar o que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:



Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Acórdão DRJ/BEL nº 01-6.384, de 18/07/2006, fls. 243/269, foi proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que é, no caso, a autoridade competente para examinar a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Tem-se, ainda, que, ao contrário do que afirma o recorrente, o referido acórdão analisou todas as arguições apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, não se verificando, pois, preterição do direito de defesa argüido.

Vale destacar que a impugnação apresentada é bastante extensa, com vários títulos e subtítulos, muitas das vezes abordando de forma repetitiva o mesmo tema. Ainda assim, foi minuciosamente resumida no relatório do acórdão recorrido e no voto o julgador relator esmerou-se em apreciar todos os itens apresentados pela defesa, inclusive de forma didática, dado que juntou em um único título os vários itens iguais ou semelhantes apresentados pela defesa.

Outra causa apontada pelo recorrente para a nulidade da decisão de primeira instância teria sido o indeferimento do pedido de perícia. Contudo, deve-se esclarecer que em sua impugnação o recorrente não solicitou perícia, de modo que o indeferimento apontado não aconteceu.

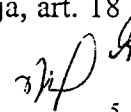
O recorrente afirma, ainda, que a não-apreciação de constitucionalidades apontadas na impugnação também seria causa de nulidade da decisão recorrida. Ocorre que a autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou da constitucionalidade da norma legal. Assim, acertada encontra-se a conduta da autoridade julgadora de primeira instância em não apreciar tais alegações. Traz-se, por oportuno, Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuinte:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Deste modo, não pode prevalecer a arguição de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pelo recorrente.

Na impugnação e no recurso o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, afirmando que os fatos narrados não se compatibilizam com o enquadramento do Auto de Infração e com os dispositivos legais indicados como infringidos.

De fato, a autoridade fiscal utilizou na Descrição dos Fatos título inadequado para a infração imputada, ao tempo que, também, deixou de mencionar no enquadramento legal o dispositivo que o contribuinte infringiu, no que diz respeito à atividade rural, qual seja, art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:


5

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa. (grifei)

Entretanto, cumpre ressaltar que a legislação apontada no enquadramento legal guarda perfeita relação com a infração imputada ao contribuinte.

Não obstante o erro cometido pela autoridade lançadora quanto ao enquadramento da infração cometida, a argumentação e as alegações levantadas pelo impugnante demonstraram que o contribuinte teve pleno conhecimento da infração apurada pela Fiscalização.

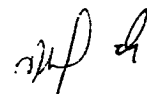
Vale destacar que o contribuinte deu prova da perfeita compreensão da infração que lhe foi imputada quando apontou na impugnação falha no cálculo do imposto exigido no lançamento. Alegação esta que foi devidamente acatada pela autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão.

Assim sendo, conclui-se pela inoccorrência de preterição do direito de defesa do contribuinte e, por conseqüência, pelo afastamento da preliminar de nulidade argüida.

O contribuinte menciona, ainda, em seu recurso, pedido de perícia, fazendo, inclusive, a indicação de perito contador, entretanto, não especificou qual o objetivo da perícia, tampouco, formulou os quesitos referentes aos exames pretendidos, conforme determina o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Deste modo, indefere-se o pedido de perícia, por ventura, pretendido.

O recurso também faz menção à decadência dos fatos geradores ocorridos no período anterior a 26 de maio de 1998.

É pacífico que o Imposto sobre a Renda Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, dado que atribui-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento. Entretanto, embora apurado mensalmente, o Imposto de Renda Pessoa Física se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.



Nestes termos, tem-se que os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998 somente se completaram em 31/12/1998, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2003. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 26/05/2003, Aviso de Recebimento – AR, fls. 182, não há que se falar em decadência do crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Vencidas as preliminares suscitadas, cabe, destacar, por oportuno, que o lançamento tem por base valores declarados pelo contribuinte como receitas da atividade rural, os quais não tiveram sua efetividade comprovada durante o procedimento fiscal, de modo que foram considerados como rendimentos sujeitos à regra geral de tributação das pessoas físicas.

No recurso, o contribuinte afirma que de conformidade com as leis do Estado do Pará o recorrente não está obrigado a emitir Nota Fiscal do Produtor e que na ausência de tal documento, a autoridade fiscal não poderia presumir omissão de receitas.

De pronto, vale destacar que a dispensa de emissão não significa proibição de emissão de Notas Fiscais. Ademais, do exame dos autos, verifica-se que durante o procedimento fiscal o contribuinte apresentou várias Notas Fiscais Avulsas. Tem-se, portanto, que encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que, caso o contribuinte desejasse, poderia, sim, ter emitido as Notas Fiscais necessárias à comprovação dos rendimentos que declarou como sendo de atividade rural.

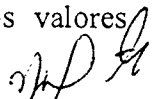
Por outro lado, cumpre lembrar a determinação contida no art. 18 da Lei nº 8.250, de 1995, já transcrito neste voto, qual seja: o resultado da atividade rural deve ser apurado mediante escrituração de Livro Caixa, abrangendo as receitas, despesas e demais valores que a integraram e, ainda, que as receitas e as despesas escrituradas sejam comprovadas mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, a data e o valor da operação.

Por sua vez, o art. 18 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, estabelece que a inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos provenientes de outras atividades, com o propósito de desfrutar da tributação favorecida própria da atividade rural constitui fraude, *in verbis*:

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

A finalidade desse dispositivo é evidente: como a lei admite que o resultado da atividade rural seja arbitrado em 20% da receita bruta, o contribuinte que declarar, como tal, rendimentos de outra atividade sujeita a tributação de acordo com a regra geral, terá uma vantagem indevida. E a lei valorou essa conduta de tal sorte que a considerou passível de punição com multa qualificada.

Ora, se é assim, é lícito ao Fisco, no caso de declaração de rendimentos da atividade rural exigir a comprovação da efetividade dessas receitas, para o quê está amparado em disposição expressa de lei e, no caso de não-comprovação, reclassificar os valores



declarados para considerá-los como rendimentos de outra atividade, sujeita à regra geral de tributação.

Pois muito bem. Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi categórico ao afirmar que não possuía documentos comprobatórios das receitas de atividade rural informadas em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, nos meses de janeiro a julho e outubro a dezembro de 1998. Correto, portanto, o procedimento da autoridade lançadora em reclassificar tais rendimentos, para exigir a tributação de conformidade com a regra geral.

Vale destacar que, ao contrário do que afirma o recorrente, o lançamento não foi calcado em presunção e sim em simples reclassificação de rendimentos, que o próprio contribuinte já havia oferecido à tributação em sua DAA. Do mesmo modo, também, não há que se falar em indicação de pessoas jurídicas, fontes pagadoras dos rendimentos, tampouco, em compensação de imposto de renda retido na fonte. Repise-se que o lançamento imputado ao contribuinte foi de reclassificação de rendimentos que o contribuinte incluiu na apuração do resultado de sua atividade rural, sem, contudo, possuir, os documentos necessários à sua comprovação.

No que se refere à multa e os juros de mora cumpre esclarecer que, ao contrário do que entendeu o contribuinte, a decisão de primeira instância, ao considerar o lançamento procedente em parte, manteve a exigência dos juros e da multa de ofício somente sobre o crédito remanescente.

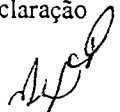
Diga-se, ainda, que a multa de ofício de 75% foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹, que é sempre devida quando do lançamento de ofício de diferença de tributo, o que foi o caso.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste Conselho de Contribuintes que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



Ante o exposto, voto por indeferir as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008


NÚBIA MATOS MOURA

Voto Vencedor

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Redar-designado

Trata-se de exigência de crédito tributário correspondente ao ano-calendário de 1998, notificada ao sujeito passivo no ano de 2003, portanto, antes do prazo decadencial.

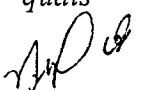
No ano-calendário de 1998, o fiscalizado, que possui rendimentos decorrentes da atividade rural, declarou rendimentos desta atividade no valor de R\$ 426.890,00 (fl. 224).

Intimado a comprovar os rendimentos da atividade rural, apresentou as notas fiscais de fls. 19 a 87, correspondente a venda de bovinos, no valor de R\$ 238.000,00 (fl. 133). Em relação aos demais valores informou tratar-se da venda de madeira, peixes e frutas, cujas espécies e quantidades especificou mediante planilhas.

Questionado sobre as notas fiscais de tais produtos, à fl. 126, antes da lavratura do auto de infração, esclareceu que não possui notas fiscais emitidas referente aos citados produtos, *“posto tratar-se de comercialização em pequenas quantidades efetuadas no interior do Estado do Pará, as quais são realizadas aos moradores dos municípios de Castanhal e Senador José Porfírio, onde se localizam as fazendas Agropecuária Colorado do Norte e Fazenda Prazeres, existindo apenas planilhas feitas para controle e informação ao proprietário.”* Os recebimentos destes valores, segundo o recorrente, *“são 100% em dinheiro o qual é utilizado pelo sócio sem que, na maioria das vezes, haja necessidade de depósito bancário”*. Junto com as informações aqui referidas, o fiscalizado trouxe aos autos as planilhas de fls. 130 a 136.

Por não ter apresentado as notas fiscais da venda de açaí, pirarucu, maracujá, acerola e madeira, a fiscalização, em relação aos valores correspondente a estes produtos, no montante de R\$ 188.890,00, lavrou auto de infração como sendo *“omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas.”*

O auto de infração não subsiste. No momento em que a fiscalização afirma que R\$ 188.890,00 que o fiscalizado declarou como receita da atividade rural, não se tratam de receitas desta atividade, mas sim de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em razão de trabalho sem vínculo empregatício, *no mínimo, a autoridade fiscal deve especificar quais*



foram as pessoas jurídicas que realizaram os pagamentos e quais foram os serviços prestados pelo fiscalizado.

Não pode prosperar o procedimento contido no auto de infração em que o agente fiscal reclassifica os rendimentos declarados pelo sujeito passivo pelo simples fato deste não possuir nota fiscal. Ao agir desta forma, a Fiscalização aceita como prova a informação do fiscalizado de que obteve rendimentos no valor de R\$ 188.890,00. No entanto, sem fazer qualquer prova em contrário, não aceita que tais recursos são provenientes da atividade rural.

A propósito do lançamento de ofício, em revisão à declaração ou autolancamento feita pelo sujeito passivo, é indispensável que se tenha presente as disposições dos incisos IV, V, VI, VII e IX, do art. 149 do CTN, “in verbis”:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

...

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Em se tratando o imposto de renda de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), aplicam-se as disposições do inciso V do artigo 149, do CTN, que prevê o lançamento de ofício quando “se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada”.

Apresentada declaração de rendimentos informando que se tratam de receitas decorrentes da atividade rural, a Fiscalização somente poderá fazer lançamento de ofício mediante prova de que tais rendimentos não são oriundos da atividade rural. O fato do fiscalizado vender produtos sem nota do produtor rural, por si só, não serve de justificativa, para fazer lançamento de ofício reclassificando rendimentos como sendo oriundos de recebimento proveniente de trabalho prestado a pessoas jurídicas, sem ao menos mencionar quem são estas pessoas e quais foram os trabalhos.

Na comprovação da inexatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo a autoridade fiscal está obrigada a declinar os fundamentos pelos quais chegou a tal conclusão. A

exigência constitucional do dever do julgador de motivar suas decisões, enquanto responsável pela correta aplicação da norma ou do direito, configura importante garantia, em favor do indivíduo em face do sistema de livre convencimento, contra eventuais excessos, limitando, dessa forma, os poderes auferidos a quem exerce a prerrogativa de julgar.

A motivação das decisões, segundo Ada Pellegrini Grinover e Outros, “surge como instrumento através do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; **as partes** para, se for o caso, impugnam os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; **a sociedade**, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.”²

Por outro lado, não é possível exercer a jurisdição sem conhecer como os fatos ocorrem no meio social em que a norma deve ser aplicada.

No caso dos autos, basta verificar as notas fiscais para constatarmos que todas elas dizem respeito à venda de animais para abate, sendo que em todas está registrado o preço de R\$ 350,00 cada animal. Todavia, em se tratando de venda de animais para abate o preço está ligado ao peso dos animais e não a quantidade. Assim, não é difícil concluir que o valor especificado nas notas fiscais tratam-se de preço de pauta para pagamento de ICMS e não ao efetivo preço de venda que pode ser menor ou maior, dependendo do peso dos animais.

Por outro lado, com a devida vênia da ilustre relatora, em relação à qual tenho grande admiração profissional, não posso concordar com a passagem de seu voto quando menciona, como um dos fundamentos para manter o lançamento, “que a dispensa de emissão não significa proibição de emissão de Notas Fiscais e que, caso o contribuinte desejasse, poderia, sim, ter emitido as Notas Fiscais necessárias à comprovação dos rendimentos que declarou como sendo de atividade rural.”

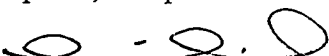
Verificando as notas fiscais existentes nos autos, constata-se que se tratam de “NOTA FISCAL AVULSA”. Nas notas fiscais normais o comerciante ou o produtor rural, mediante autorização da autoridade fiscal, imprime talonário próprio e, quando necessita, emite a nota fiscal correspondente à venda que realizou.

Nos Estados que não autorizam a impressão de notas fiscais ao produtor, estas são fornecidas de forma avulsa, normalmente no próprio posto de fiscalização ou inspetoria do ICMS. Nas vendas de bovinos, com utilização de “nota fiscal avulsa”, ao que sei, o produtor carrega o caminhão de animais e dirige-se até o posto de fiscalização que confere a quantidade e fornece uma “NOTA FISCAL AVULSA”. No caso dos autos, além da especificação de que se tratam de “notas fiscais avulsas”, basta analisar os documentos anexos a cada uma das notas fiscais (fl. 19; 21; 23), para percebermos que a fiscalização estadual registra expressamente que se tratam de notas emitidas/fornecidas por ela própria.

Faço tais observações porque, conhecendo o meio rural, sei que determinadas Fiscalizações Estaduais, por não possuírem interesse nas vendas de mercadorias em que não há incidência de ICMS, não fornecem nota fiscal avulsa e tampouco concedem autorização para o produtor rural emitir seu próprio talonário. A razão de assim procederem está no fato de conseguirem, quando da emissão da nota fiscal avulsa, relacionada à venda de produto agrícola, de imediato, conseguirem cobrar o ICMS, quando devido.

² GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 212

Isso posto, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva
Redator-designado